



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Wolney Queiroz Maciel, Ministro de Estado da Previdência Social, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da decisão que restabeleceu os efeitos do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), em contexto de apurações envolvendo descontos associativos irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornou sem efeito o ato que havia promovido a rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), restabelecendo a vigência do ajuste e reabrindo a atuação institucional da entidade perante a estrutura previdenciária.

A medida assume gravidade especial porque a entidade beneficiada pela retomada do acordo figura entre aquelas submetidas a apurações por órgãos de controle e persecução penal relacionadas a supostos descontos associativos irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários. Não se trata, portanto,



de mera providência burocrática interna: a decisão recoloca em funcionamento instrumento de cooperação com entidade sob investigação, em matéria que envolve aposentados e pensionistas, recursos de natureza alimentar, proteção de dados, confiança pública e prevenção de novas lesões a beneficiários vulneráveis.

A competência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC é direta e específica. O art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, bem como a avaliação da eficácia, eficiência e economicidade de projetos, programas e atos administrativos. O mesmo dispositivo alcança matérias relativas à prevenção da corrupção, ao acompanhamento das práticas gerenciais na administração pública federal, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, à transparência, à prestação de contas e à defesa dos consumidores, inclusive quanto aos limites de uso de informações, privacidade e responsabilidade civil.

Sob esse enquadramento, a retomada do ACT nº 2/2022 é matéria típica de controle parlamentar pela CTFC. O ato foi praticado no âmbito da administração indireta federal, envolve entidade privada conveniada, pode repercutir sobre milhões de beneficiários do INSS e exige esclarecimento sobre governança, motivação administrativa, análise de risco, controles preventivos, proteção de dados, mecanismos de auditoria e critérios utilizados pelo Poder Executivo para restabelecer parceria com instituição submetida a investigação.

É imprescindível, portanto, que o Ministro da Previdência Social esclareça os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que embasaram a retomada do acordo, a participação do Ministério no processo decisório, a existência de pareceres ou manifestações técnicas que tenham recomendado a reversão da rescisão anteriormente promovida, os elementos novos considerados pela Administração, os critérios adotados para manter ou restabelecer



instrumentos de cooperação com entidade investigada e a avaliação realizada sobre os riscos institucionais, administrativos e sociais decorrentes da medida.

Também devem ser esclarecidas as salvaguardas concretas implementadas para impedir a repetição de práticas lesivas aos aposentados e pensionistas, inclusive quanto a controles de acesso a dados, limites de atuação da entidade conveniada, auditorias, monitoramento, canais de denúncia, suspensão imediata em caso de irregularidade, responsabilização administrativa e comunicação aos órgãos de controle. A presença do Ministro perante esta Comissão permitirá que o Senado avalie, com a necessária transparência, se a decisão observou padrões mínimos de prudência administrativa, governança pública, fiscalização e proteção dos beneficiários da Previdência Social.

A gravidade do caso decorre justamente da combinação entre a vulnerabilidade dos segurados, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a existência de investigação envolvendo a própria instituição favorecida pela retomada do ajuste. Em tal contexto, a Administração Pública deve demonstrar não apenas a legalidade formal do ato, mas também a suficiência dos mecanismos de prevenção, controle e responsabilização capazes de impedir novos prejuízos aos beneficiários.

A vinda do Ministro de Estado da Previdência Social é, assim, medida necessária para conferir transparência ao processo decisório, permitir o exercício regular da competência fiscalizatória da CTFC e assegurar que o Poder Legislativo possa verificar a compatibilidade da decisão com o interesse público, com a proteção dos aposentados e pensionistas e com os deveres de governança e controle da administração federal.

Os fatos possuem inequívoca relevância pública, elevado impacto social e potencial repercussão sobre milhões de brasileiros que dependem dos benefícios previdenciários para sua subsistência. Por essa razão, impõem-se



máxima transparência por parte do Poder Executivo e rigorosa fiscalização por parte desta Comissão.

Ante o exposto, submeto o presente requerimento à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1308326672>